



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2020 – Nº. 1286 – Taboleiro Grande/RN, Segunda-Feira – 09 de março de 2020.

**IMPrensa Oficial do Município de Taboleiro Grande – RN**

EDITADO PELO GABINETE CIVIL

## **PODER EXECUTIVO**

KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA – PREFEITA MUNICIPAL  
JOSÉ LENÁRIO DA SILVA – VICE PREFEITO

### **PODER LEGISLATIVO - VEREADORES:**

FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO - PRESIDENTE  
MARTA MARIA DIÓGENES BESSA - VICE-PRESIDENTE  
GARLÊNIA MARIA SANTOS FERREIRA - 1º SECRETÁRIA  
JOSÉ THEÓFILO DE FREITAS - 2º SECRETÁRIO  
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA  
FRANCISCO LUCIMAR DA SILVA  
JEFFSON ALVES  
SARA RUB ARAÚJO LOPES  
VAGNER RODRIGUES PEREIRA

---

## **1 – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS**

---

- Processo Administrativo nº 06/2020 - Pedido de Reconsideração
- 

## **2 – GABINETE DA PREFEITA**

---

- Processo Administrativo nº 06/2020 - Despacho
- 

## **3 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

---

- Portaria Nº 001/2020-SME

**Vide próxima página**

Publicado no Site: [www.taboleirogrande.rn.gov.br](http://www.taboleirogrande.rn.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo



ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2020 – N.º. 1286 – Taboleiro Grande/RN, Segunda-Feira – 09 de março de 2020.

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

### PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Processo Administrativo n.º 06/2020

Assunto: Solicitação de Licença Prêmio

Interessada: Maria Graceli de Lima

Referência: Lei Municipal n.º 274/2011

Trata-se de Recurso Administrativo com pedido de reconsideração da Servidora Maria Graceli de Lima, ao qual passo a analisar os pressupostos de admissibilidade.

Consta na Lei Complementar Municipal n.º 001/2014 – Regime Jurídico dos Servidores do Município de Taboleiro Grande/RN em seu artigo 125, a possibilidade de o servidor, requerer o pedido de reconsideração de ato ou decisão em processo administrativo. Vejamos:

#### LC n.º 001/2014, Art. 125

Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão não podendo ser renovado.

Parágrafo único – o requerimento e o pedido de reconsideração de que tratou os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em 30 (trinta) dias.

Dito isso, passa-se a análise da tempestividade, o pedido de reconsideração ora proposto foi protocolado no interregno do prazo de cinco dias contados da publicação da primeira decisão. Portanto, é tempestivo.

Assim sendo, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o pedido de reconsideração por haver previsão legal e ser tempestivo. Passo a análise do mesmo.

### DECISÃO

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Reconsideração proposto pela servidora Maria Graceli de Lima, que inconformada com a decisão do processo administrativo n.º 06/2020, reconheceu o direito a licença prêmio, porém indeferiu o gozo imediato com esteio em recomendação da Secretaria Municipal de Educação haja vista que no momento não teria outro profissional para substituir a peticionante e tal fato poderia acarretar prejuízos ao ano letivo na disciplina de Língua Portuguesa do ensino fundamental.

Inconformada, a servidora protocolou pedido de reconsideração alegando que o gozo imediato da sua licença prêmio se trata de um direito fundamental previsto na constituição e que, na sua essência, reporta-se ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Requer ao final, considerando que a decisão reconhece o direito ao gozo, que se reconsidere a decisão primeira para conceder o gozo da licença prêmio de imediato.

É o que importa relatar.

#### DOS FUNDAMENTOS

De antemão esclareço que não há necessidade do envio do pedido de reconsideração para a apreciação da d. Procuradoria Jurídica haja vista que no Parecer anterior, já houve a manifestação favorável pelo preenchimento dos requisitos e reconhecimento do direito da servidora peticionante.

Na verdade, o reconhecimento do direito da servidora é inegável, haja vista que a mesma já transcorreu o período aquisitivo da sua licença prêmio, isto é, o prazo de 5 (cinco) anos. Contudo, o momento do usufruto da licença prêmio depende da discricionariedade administrativa e o interesse público.

Doutra banda, a previsão da licença-prêmio contida no Estatuto dos Servidores Público de Taboleiro Grande/RN possui delineamento suficiente para sua aplicabilidade imediata, não carecendo de norma regulamentadora complementar.

Conforme já apurado, a decisão de protelar o gozo ou fruição da licença prêmio foi baseada em preocupação da Secretaria Municipal de Educação que alegou dificuldades em substituir a professora para o início do ano letivo em curso. Portanto, não seria oportuno e tampouco conveniente, o afastamento imediato da servidora.

Analisando o caso concreto com mais profundidade, resta cristalino o direito subjetivo da servidora, já reconhecido, à licença-prêmio requestadas, já que, conforme a lei de regência, a concessão da referida benesse não constitui mera faculdade do ente público, mas verdadeiro dever oriundo do direito subjetivo previsto em lei.

Muito embora a Administração Pública seja regida pelo princípio da legalidade e do interesse público e, no caso presente, haveria, aparentemente, um choque entre tais princípios, é de se considerar ainda que a margem de liberdade ou discricionariedade da Administração Pública no que se refere a preservação da continuidade da prestação de serviço, a fruição desse direito se submete à conveniência e oportunidade da administração.

Noutro pórtico, essa margem de liberdade não pode se prolongar indefinidamente. Tal discricionariedade não é absoluta, estando sujeita aos limites traçados pelo ordenamento jurídico, bem como ao controle jurisdicional quando houver demonstrações de afronta ao princípio da razoabilidade.

Na verdade, a Secretaria de Educação, já deveria ter elaborado um calendário/cronograma para que os servidores, que preencheram os requisitos, possam usufruir o benefício das licenças prêmios. Portanto, essa providência tanto resguarda a discricionariedade administrativa como garante o cumprimento de um direito legalmente previsto.

Pesquisando mais um pouco, o entendimento jurisprudencial atenta nesse sentido, ou seja, da preservação do direito do servidor em face da inércia da Administração Pública em fixar um cronograma de licenças e/ou férias dos servidores, vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MUNICÍPIO DE BELA CRUZ. PLEITO DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. ART. 97 DA LEI MUNICIPAL Nº 378/1993. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ELABORAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO CRONOGRAMA DE FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO, SEGUNDO A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO TJCE. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 51 DO TJCE. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Cuida-se de Recurso de Apelação Cível e Remessa Necessária com vistas à reforma da sentença proferida pelo magistrado atuante na Vara Única da Comarca de Bela Cruz e que entendeu pela procedência do pleito manejado nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada, determinando que o Município de Bela Cruz elabore um cronograma de fruição da licença-prêmio das partes autoras, no prazo de 90 (noventa) dias, para gozo em um período de um ano.

2. O cerne da presente questão está centrado em analisar o direito à percepção, pelos servidores públicos do Município de Bela Cruz, ora requerentes, do direito ao gozo de licença-prêmio prevista no art. 97 e seguintes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bela Cruz (Lei Municipal nº 378/93), assim como, de forma subsidiária, ao direito à conversão em pecúnia do referido benefício não usufruído.

3. Com efeito, a previsão da licença-prêmio contida no Estatuto dos Servidores Público de Bela Cruz possui delineamento suficiente para sua aplicabilidade imediata, não carecendo de norma regulamentadora complementar.

4. Além disso, compulsando os autos, observo que o ente municipal quedou-se silente quanto ao pleito administrativo formulado com fins de fruição do direito aqui almejado pelos servidores públicos municipais.

5. Ao longo da instrução processual, a edilidade, a despeito de alegar o não preenchimento dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício, assim o fez genericamente, não logrando êxito em demonstrar a efetiva existência de fato impeditivo do direito dos autores, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II do CPC/15. Assim, resta cristalino o direito subjetivo dos recorridos às licenças-prêmios requestadas, já que, conforme a lei de regência, a concessão da referida benesse não constitui mera faculdade do ente público, mas verdadeiro dever oriundo do direito subjetivo previsto em lei.

6. No entanto, é válido ressaltar que, não obstante a concessão da licença-prêmio seja um direito do servidor, não incumbe ao Poder Judiciário determinar a data de sua fruição e substituição à Administração Pública, mas esta deve elaborar um cronograma para que os servidores que preencheram os requisitos possam usufruir o benefício de acordo com a discricionariedade administrativa, segundo os critérios de oportunidade e conveniência administrativas. Precedentes do TJCE.

7. Em acréscimo, ressalte-se que esta Egrégia Corte Alencarina possui entendimento sumulado de que o direito à conversão em pecúnia da benesse de licença prêmio não gozada é devido apenas ao servidor público aposentado, de modo que o pleito alternativo dos requerentes de conversão do referido benefício em pecúnia se revela insubsistente, posto serem todos servidores em regular atividade. Súmula 51 do TJCE.

8. É importante consignar, por fim, que, a despeito da alegativa do ente municipal, em sede de apelação, de que o prazo concedido pelo magistrado a quo seria extremamente exíguo para que haja a implementação do cronograma de fruição da licença prêmio, entretanto que o citado prazo revela-se razoável, sendo um interregno adequado para que o ente municipal proceda à sua elaboração, tendo em vista que, apesar da discricionariedade administrativa, não se pode postergar indefinidamente a fruição de tal benefício.

9. Apelação Cível e Remessa Necessária conhecidas e desprovidas.

Conforme já abordado na decisão ora reconsiderada, a legislação municipal tanto na Lei do Magistério em seus artigos 47 e 48 quanto na Lei Complementar n.º 001/2014 em seu artigo 106 conferem a servidora, obedecidos os requisitos, o direito ao usufruto da licença prêmio. Logo, de acordo com a documentação acostada aos autos, especificamente ao Ofício n.º 01/2020 da Secretaria Municipal de Educação, depara-se que, legalmente, não há restrições para reconhecer o direito a licença-prêmio da servidora **Maria Graceli de Lima**.

#### DISPOSITIVO

ISSO POSTO, conheço do Pedido de Reconsideração ora proposto nos termos do artigo 125 da Lei Complementar Municipal n.º 001/2014 para **RECONSIDERAR** com fulcro no princípio da razoabilidade e da discricionariedade administrativa, a decisão primeira do Processo Administrativo n.º 06/2020, para confirmar o reconhecimento do direito da servidora da licença prêmio, com o usufruto imediato após a publicação desta decisão.

Comunique-se a Secretaria Municipal de Educação da presente decisão de reconsideração.

Subam os autos para apreciação final da Sra Prefeita Municipal, em seguida retornem os autos para Notificação da Requerente e Publicação da presente decisão.

Taboleiro Grande/RN, 09 de março de 2020.

**FRANCISCA DAS CHAGAS BESSA**

Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal nº 217/2008 de 09 de janeiro de 2008 – Poder Executivo

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA

ANO 2020 – N.º. 1286 – Taboleiro Grande/RN, Segunda-Feira – 09 de março de 2020.

## GABINETE DA PREFEITA

### DESPACHO

Processo Administrativo nº 06/2020

Assunto: Solicitação de Licença Prêmio

Interessada: Maria Graceli de Lima

Referência: Lei Municipal nº 274/2011

Homologo a decisão de fls. 29/33. Retornem os autos para a Secretaria de Administração e Recursos Humanos para as providências finais.

Taboleiro Grande/RN, 09 de março de 2020.

**KLÉBIA FERREIRA BESSA FILGUEIRA**

Prefeita Municipal

## SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### PORTARIA Nº 001/2020-SME/TABOLEIRO GRANDE/RN

“Define a Base Nacional Comum Curricular - BNCC e o Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Rio Grande do Norte - elaborado em regime de colaboração com apoio ProBNCC - como referência para o processo de atualização da Proposta Curricular Municipal e dos Projetos Políticos Pedagógicos em toda a Rede de Educação do Município de Taboleiro Grande/RN.”

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TABOLEIRO GRANDE/RN, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº 170, da Lei Orgânica Municipal nº 269/2010, CONSIDERANDO a Base Nacional Comum Curricular – BNCC homologada em 20 de dezembro de 2017.

CONSIDERANDO o regime de colaboração Rede Estadual de Educação/UNDIME- RN/UNCME-RN na elaboração do Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Rio Grande do Norte estabelecido em 03 de dezembro de 2018.

CONSIDERANDO a Portaria nº 1770/2018-SEEC/GS que homologa o Parecer nº 102/2018 do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO o Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Rio Grande do Norte homologado em 03 de dezembro de 2018

#### RESOLVE:

Art. 1º - Fica homologado, em seu inteiro teor, o Parecer nº 102/2018-CEE/RN em anexo, que dispõe sobre o Documento Curricular da Educação, bem como o Parecer nº 001/2018 UNCME/RN.

Art. 2º - Fica homologado também, em seu inteiro teor, o Parecer nº 001/2020-CME/Município de Taboleiro Grande/RN em anexo, que dispõe sobre o Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Rio Grande do Norte.

Art. 3º - Fica definido, em seu inteiro teor, o Documento Curricular da Educação do Rio Grande do Norte como documento normativo que define o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos da rede municipal devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.

Parágrafo único – O Documento Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental do Rio Grande do Norte referenciado no caput deste artigo é destinado, finalisticamente, a orientar o processo de atualização da Proposta Curricular Municipal e dos Projetos Políticos Pedagógicos em toda a Rede de Educação do Município de Taboleiro Grande/RN.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Taboleiro Grande/RN, aos 09 dias do mês de março de 2020.

**ALZIRA ROCHA DO CARMO**

- Sec. Municipal de Educação –

Portaria Nº 008/2017

**Espaço não utilizado**

**Espaço não utilizado**